

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 635.....
§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida posteriormente pelo próprio Congresso Nacional. Por essa via, a atual MP 905 estende o “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder de polícia da Administração pública na fiscalização de infrações nas relações trabalhistas.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Estado compartilhe em instância corporativa, seu poder de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

